



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-26.2009.815.0631

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Frederico Antônio Raulino

ADVOGADO: Paulo Italo de Oliveira Vilar

APELADO: Município de Juazeirinho

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO ESCULPIDO NO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 508 do CPC, afigurando-se intempestiva quando interposta após esse lapso temporal.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto por FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Juazeirinho (f. 361/367), nos autos da ação civil pública movida pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial.

Razões apelatórias (f. 371/391) buscando a reforma da decisão.

Contrarrazões (f. 404/410).

Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo (f. 414/418).

É o que importa relatar.

DECIDO.

O relator deve analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos.

Eis o que dispõe o art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse norte, temos que é obrigação do relator impedir o seguimento de recurso quando interposto além do prazo legal.

Dentro desse contexto, a apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.

Nos termos do art. 184 da Lei Processual Civil, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do término, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, conforme inteligência do art. 508 do CPC, afigurando-se intempestiva, quando interposta após ultrapassado esse lapso temporal.

O apelo se subsume a tal hipótese.

A intimação do autor/apelante, através do Diário da Justiça, ocorreu no dia **03/10/2014** (f. 369), uma sexta-feira, enquanto que a apelação só fora interposta em **21/10/2014** (f. 371), ou seja, além dos 15 (quinze) dias previstos no art. 508 do CPC.

In casu, o prazo iniciou-se no dia 06/10/2014 (segunda-feira) e findou-se no dia 20/10/2014 (segunda-feira), só tendo o recorrente manejado a apelação no dia 21/10/2014, de forma intempestiva.

Diante do exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento a apelação**, tendo em vista sua intempestividade.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator